



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37317.008945/2006-10
Recurso nº 142.686 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 205-00.183
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA
Recorrida DRFB - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
OSASCO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 01 / 2009
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 13/10/2005

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.

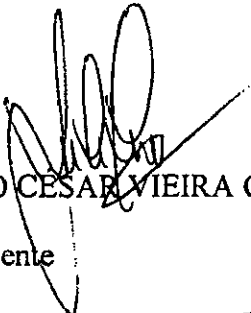
Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto no art. 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Cras. 20 / 02 / 08
132 Souza Moura
Mat. Sisepe 94486

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

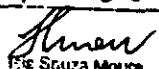
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, II) negar provimento ao recurso. Ausência justificadamente do Conselheiro Misael Lima Barreto.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES


Presidente

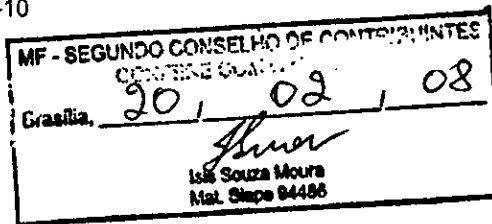

MARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 08, 08
 Fte Souza Moura Mat. Sispac 94488

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liège Lacroix Thomasi e Adriana Sato.





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Osasco/SP (DRFB), Decisão-Notificação (DN) 21.028.0/0097/2006, fls. 097 a 0103, que julgou procedente o lançamento, efetuado pelo Auto de Infração (AI) 35.831.702-9, por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 004 a 006, a autuação foi lavrada devido à recorrente ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, parágrafo 5º, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 077 e 086, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 097 a 0103.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0127 a 0136.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Anexa guia de recolhimento do depósito prévio;
2. O AI provém de lançamento decorrente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), razão pela qual a solução proferida no litígio principal deve ser aplicada em sua integralidade ao presente lançamento;
3. Destaca-se que a NFLD citada foi julgada NULA;
4. Como a NFLD foi julgada NULA, sendo o presente AI decorrente da NFLD, deve-se prevalecer o entendimento sobre o cancelamento desta autuação;
5. Deve ser aplicada a decadência presente no Código Tributário Nacional (CTN);
6. A recorrente foi autuada por ter deixado de lançar nas GFIP's os gastos com alimentação;
7. De fato, a recorrente deixou de lançar esses gastos nas GFIP's;
8. Esses gastos não se constituem em fatos geradores de contribuições previdenciárias;

Processo n.º 37317.008945/2006-10
Acórdão n.º 205-00.183

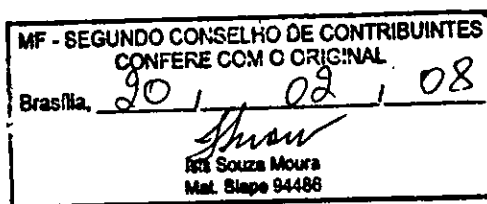
MF - SEÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS - RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 09, 08
Fluor
Márcia Souza Moura
Mat. São 94487

CC02/C05
Fls. 155

9. Ocorreu erro no cálculo da multa, pois a fiscalização deveria ter utilizado o número de segurados omissos na GFIP;
10. Portanto, impõe-se o cancelamento integral da exigência;
11. A vista do exposto, a recorrente espera, confia e requer: a) que se julgue procedente o recurso; b) o cancelamento do AI; c) que se declare insubsistente o lançamento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, em síntese, opinando pela manutenção da Decisão, e enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0147 a 0151.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Primeiramente, à recorrente afirma que a decisão proferida em NFLD (cópia anexa) deve ser a mesma a ser proferida no presente processo.

Esclarecemos à recorrente que as situações são totalmente distintas. A NFLD tem a função de lançar débitos oriundos de descumprimento de obrigação tributária principal (recolher), enquanto o AI tem por função a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória (fazer ou não fazer).

Em decorrência da relação jurídica existente entre o responsável (sujeito passivo) e a Fazenda (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra, denominada acessória, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal;

Estas determinações legais, que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato, visam facilitar a conferência da regularidade, por parte do Fisco, do cumprimento das obrigações principais, bem como, e fundamentalmente, no caso da Previdência Social, comprovar direitos e deveres dos contribuintes e, especialmente, dos segurados e beneficiários;

O descumprimento da obrigação acessória, motivo que originou a presente autuação, converte-se em obrigação principal pela multa aplicável, surgindo, então, a obrigatoriedade e a oportunidade de a fiscalização emitir o AI;

A autuação tem a finalidade de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária por descumprimento de uma obrigação acessória, possibilitando a instauração do respectivo processo de infração e a constituição do crédito decorrente da multa;

A atividade administrativa de lavratura da autuação é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

A autoridade fiscal, no desempenho de suas atribuições, ao constatar a ocorrência de uma infração deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, emitir o lançamento, que ensejará a aplicação da multa;

Portanto, esperamos ter esclarecido a questão.

R

MF - S...	CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 09, 08	
<i>Isis Souza Moura</i> Isis Souza Moura Mat. Simep 94488	

Quanto ao prazo decadencial, esclarecemos que o prazo para a guarda e disponibilização à fiscalização de documentos relacionados às contribuições previdenciárias é de dez anos.

Lei 8.212/1991:

Art. 32 ...

...

§ 11. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas nas contribuições que custeiam a Seguridade Social.

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

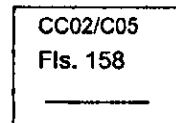
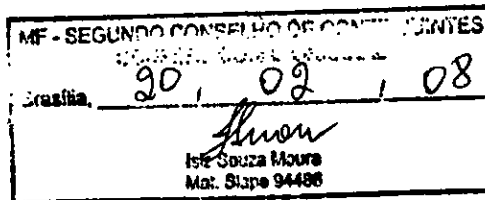
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Assim, nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo de cinco anos para guarda e disponibilização à fiscalização de documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

Assim, não há razão para a anulação da decisão por esses motivos.



Por fim, ressaltamos que a decisão encontra-se revestida das devidas formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que deixou de lançar gastos com alimentação nas GFIP's.

A confissão é a rainha das provas.

Portanto, devemos verificar, somente, se esses gastos constituíam-se ou não em fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O disciplinamento dessa discussão encontra-se na Legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

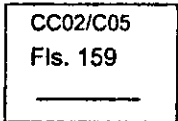
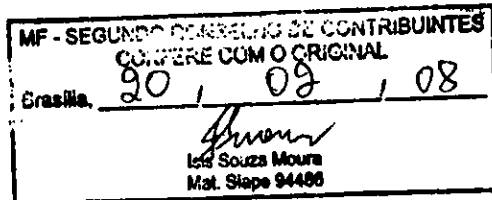
Ora, fica claro que há condições para a parcela referente a alimentação integrar ou não o Salário de Contribuição (SC): o recebimento de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

No RF a fiscalização afirma, de forma clara, que a recorrente não estava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma das características obrigatórias dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Sobre esse ponto a recorrente não apresenta alegações.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou



a existência de descumprimento de obrigação acessória, com base em incorreções nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente.

A presente autuação foi lavrada por meio de documentos elaborados pela própria recorrente.

Assim, não há que se falar em improcedência por esse motivo.

Quanto ao erro no cálculo da multa, a recorrente alega que a fiscalização deveria ter utilizado o número de segurados omissos na GFIP.

Para melhora analisarmos a questão, verificaremos o que a legislação determina.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

§ 4º A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

<i>0 a 5 segurados</i>	<i>½ valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>Acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

R

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILANTES
CONTE...
Crasília, 20 02, 08
Shou
Iris Souza Moura
Mat. SIAPE 94486

Decreto 3.048/1999:

Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do art. 283, em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

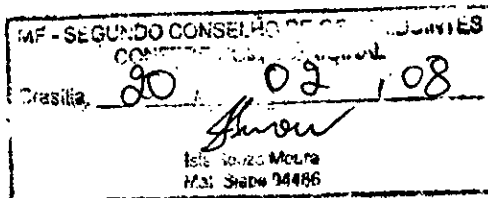
<i>0 a 5 segurados</i>	<i>½ valor mínimo</i>
<i>6 a 15 segurados</i>	<i>1 x o valor mínimo</i>
<i>16 a 50 segurados</i>	<i>2 x o valor mínimo</i>
<i>51 a 100 segurados</i>	<i>5 x o valor mínimo</i>
<i>101 a 500 segurados</i>	<i>10 x o valor mínimo</i>
<i>501 a 1000 segurados</i>	<i>20 x o valor mínimo</i>
<i>1001 a 5000 segurados</i>	<i>35 x o valor mínimo</i>
<i>Acima de 5000 segurados</i>	<i>50 x o valor mínimo</i>

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e

Como se pode verificar por cálculo detalhado da aplicação da multa, fls. 004 a 006, a fiscalização agiu como determina a Legislação.

Assim, não há que se falar em cancelamento integral da exigência.

Processo n.º 37317.008945/2006-10
Acórdão n.º 205-00.183

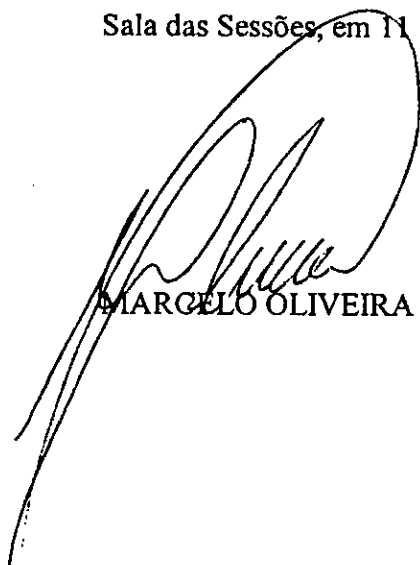


CC02/C05
Fls. 161

Por fim, a decisão em epígrafe foi elaborada na estrita observância das determinações legais vigentes.

Portanto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007



MARCELO OLIVEIRA